

Contrarrazões PP 58_2024 _FRACTAL SAUDE

De : Comercial Fractal Saúde
<comercial@fractalsaude.com>

ter., 11 de jun. de 2024 10:43

 2 anexos

Assunto : Contrarrazões PP 58_2024 _FRACTAL SAUDE

Para : licitacao@buzios.rj.gov.br

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Prezados Bom dia

Participamos o envio de documentos de contrarrazão para vossa apreciação.

Att

--

Fractal Gestão em Saúde LTDA

CNPJ: 19.614.835/0001-60

Setor comercial

+55 (21) 99649-0562

comercial@fractalsaude.com

www.fractalsaude.com

 **Contrarrrazões Siglock_FRACTAL.pdf**
7 MB

 **Contrarrazões GPC_FRACTAL .pdf**
9 MB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E COMPLIANCE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ

Pregão Presencial n.º 58/2023

Processo n.º 4303/2023

LOTE 1

FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA vem, nos autos do Processo em referência, relativo ao Pregão Presencial nº 58/2023, apresentar suas **Contrarrazões** ao recurso injustamente interposto pela empresa **GPC SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA** contra a respeitável decisão que a declarou vencedora do Lote 1, bem como contra mero registro de intenção de recurso pela empresa **MML SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, embora não tenha ofertado razões de recurso, tudo pelas robustas e irrefutáveis razões que seguem.

**ESCLARECIMENTO INICIAL NECESSÁRIO
DO TÁCITO ACOLHIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA “FRACTAL”
DA NULIDADE DOS ATOS ANTERIORES**

1-. Antes de enfrentar o completamente ineficaz recurso da empresa GPC, pois não se presta ao fim que se destina, cumpre destacar que como resultado anterior do Pregão, nos termos anunciados na ATA n.º 006, a aqui Recorrida **FRACTAL** havia sido desclassificada tão somente por conta de uma falsa inexequibilidade, absolutamente ilegal.

2-. Por este motivo, também por outros propôs recursos administrativos em diversos lotes, apresentando incontestáveis argumentos que demandariam a revogação do ato anterior ou sua anulação, enfim, a rever os “critérios” objetivos de exequibilidade, que, repita-se, foram completamente subvertidos naquele momento.

3-. Não obstante esses argumentos, enquanto esperavam respostas, os Licitantes receberam em 29 de abril de 2024 um “Comunicado”, dando conta de que, após análise dos recursos, os atos anteriores haviam sido anulados, voltando EXATAMENTE a fase de análise da exequibilidade e da capacidade técnica.

4-. Conquanto naquele momento não tivesse explicitado o exato teor da revisão do ato administrativo através do exercício do poder de autotutela, mas tão somente fez referência as intemperes judiciais e políticas, com o efetivo retorno do processo e o registrado na Ata n.º 007 da sessão do dia 03 de junho de 2024 ficou definitivamente claro que houve tácito reconhecimento do erro anterior acerca da análise objetiva da exequibilidade das propostas.

5-. Relembre-se, exatas teses defendidas pela aqui ora Recorrida FRACTAL naqueles recursos anteriores, de forma que, ainda que tacitamente seu pleito foi reconhecido e atendido.

6-. Nessa nova e correta linha de cálculo e análise objetiva da exequibilidade da proposta, como não poderia ser diferente, culminou na aceitação da proposta comercial da Recorrida FRACTAL e, finalmente, sua declaração de vencedora do Lote 1.

7-. Injustamente irresignada, a Recorrente GPC registrou sua intenção de recurso e, posteriormente, como se verá, de maneira temerária e ineficaz, em clara pretensão procrastinatória, ofertou um “recurso” sem narrativa dos fatos ou fundamentos do que pretendia impugnar.

8-. Ao contrário, apresentou apenas argumentos de admissibilidade e nenhuma linha apontado o defeito e as razões para reforma da decisão do Pregoeiro.

9-. Se tratando de manifestação inusitada e inédita, a Recorrida FRACTAL acreditando que poderia ser um defeito da Administração ao compartilhar o arquivo do recurso para efeitos de ciência e elaboração de defesa, questionou via e-mail o Pregoeiro em 05 de junho de 2024 às 15:42h, nos seguintes termos:

De: Fractal Saúde <fractal@fractalsaude.com>
Date: qua., 5 de jun. de 2024 às 15:42
Subject: PP 58/2023
To: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

Prezada Comissão, boa tarde.

Em virtude de prazo recursal e conseqüentemente sua defesa posterior, gostaria de solicitar o esclarecimento quanto às páginas escaneadas da empresa “RECURSO ADMINISTRATIVO - GPC SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA”.

O recurso da empresa apresentado, o que nos parece estar faltando item, esta informação procede? Caso positivo, poderia nos fornecer, por gentileza, para que seja feita a defesa desta empresa.

Atenciosamente,

Fractal Gestão em Saúde LTDA
CNPJ: 19.614.835/0001-60
Diretoria



10-. Qual não foi sua supressa ao receber a resposta da Administração no mesmo dia, dando conta de que o recurso era exatamente aquele, desprovido de fatos impugnados e, mais que isso, de fundamentos. Senão vejamos:



De: Licitação <licitacao@buzios.rj.gov.br>
Date: qua., 5 de jun. de 2024 às 15:57
Subject: Re: PP 58/2023
To: Fractal Saúde <fractal@fractalsaude.com>

Prezado (a), boa tarde

Os recursos apresentados pela empresa GPC Soluções em Saúde LTDA, foram colocados à disposição no Portal da Transparência na íntegra de como foi recebido por esta Secretaria de Governança e Compliance, via e-mail. Quaisquer dúvidas, estou à disposição.

Afenciosamente,



Secretaria de Governança e Compliance
Caio Corrêa Caneillas
Secretário de Governança e Compliance
caiocaneillas@buzios.rj.gov.br

- 11-. Enfim, sem as razões correlatas, não há o que defender!
- 12-. Feito esse breve resumo dos fatos e do recurso da Recorrente GPC, passa-se a arguir

DA AUSENCIA DE RAZÕES CORRELATAS

- 13-. Antes mesmo de enfrentar o mérito – O QUE NÃO É POSSIVEL, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE – veja-se que assim dispõem os incisos XVIII e XX do art. 4ª da Lei 10.520:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

14-. Quando manifestada a intenção de se recorrer de determinada decisão, cabe a Autoridade administrativa verificar a existência de uma relação lógica entre o ato que se deseja recorrer, a possibilidade de fundamentação técnica e/ou jurídica para tanto e os objetivos que almeja lograr com tal postura.

15-. Mais que isso, o **item 13.8.6** do edital assim adverte:

13.8.6- Cabe ao pregoeiro verificar as condições de admissibilidade do recurso, no que tange à presença dos pressupostos recursais de tempestividade, legitimidade, sucumbência, motivação e interesse.

16-. Logo, há completa necessidade de relação lógica entre as intenções de recorrer e a apresentação do recurso administrativo. Se assim não fosse, nas intenções de recorrer, os licitantes poderiam arguir qualquer motivo, mesmo que juridicamente fosse um absurdo somente para não perderem o direito de recorrer e impedir a adjudicação. Não é este o objetivo da lei, tampouco do edital.

17-. Na presente hipótese, conquanto tenha sido apresentada a intenção de recorrer, o recurso administrativo não possui razões correlatas aos elementos registrados na sessão, menos ainda, não há qual motivação, a chamar pela aplicação da parte final do item 13.8.6 (ausência de “*motivação e interesse*”), além da usurpação do direito garantido pelo inciso XVIII, pois claramente foi movimento com propósito procrastinatório.

18-. Não havendo motivação, fundamentos, sequer os fatos CORRELATOS a sua intenção de recurso, não há como a Recorrida FRACTAL apresentar contrarrazões de maneira eficaz.

19-. Logo, configurado o não atendimento de pressupostos processuais necessários à admissibilidade do recurso, requer o seu não conhecimento, pelos motivos acima demonstrados.

**DO “MÉRITO”
AINDA QUE NÃO ARGUIDO**

20-. Não obstante o recurso ser desprovido de fatos e fundamentos, mas somente por amor ao debate e para que se não alegue qualquer tipo de preclusão, considerando os breves comentários registrados na intenção de recurso, ainda que não direcionados exclusivamente a Recorrida FRACTAL, passa-se a se defender.

O MERO INCONFORMISMO

21-. Preliminarmente, vê-se que nos meros registros da intenção de recurso a Recorrente GPC sem argumento algum, válido ou objetivo, impugna a decisão do Pregoeiro que reconheceu comprovada a capacidade técnica e a qualificação econômico-financeira da Recorrida FRACTAL no Lote 1.

22-. Como não poderia deixar de ser, como sua irrisignação restou limitada a intenção de recurso em sessão, já que optou por apresentar “recurso” desprovido de fatos e fundamentos, são meras expressões de injustificável inconformismo.

23-. Embora, ainda que forçosamente, se possa dizer que a Recorrente GPC tenha exercido, de maneira muito estranha e peculiar, seu legítimo direito de recurso, a incompreensível manifestação e posterior peça não merecem prosperar, **porquanto simples descontentamento do**

vencido não dá azo a desclassificação da proposta vencedora, como bem assevera o Mestre JAIR EDUARDO SANTANA, *verbis*:

“O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irressignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento.”

(Pregão – Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2006. p. 183)

24-. Por evidente, não há razão alguma no recurso da Recorrente GPC, nem em sua intenção registrada, de forma que não há ilegalidade ou defeito no ato levado a efeito pela Administração de Búzios.

25-. Diante, então, dessa injustificável impugnação à correta decisão do Pregoeiro tomada após revisão, análises jurídicas e técnicas, a Recorrida FRACTAL vem apresentar suas contrarrazões de “mérito”, ainda que não apresentados pela Recorrente GPC.

DO PATRIMONIO LÍQUIDO ABSOLUTAMENTE COMPATÍVEL DO ATENDIMENTO INTEGRAL DO ITEM 12.4.2

26-. Sumariamente a GPC registrou na sua intenção de recurso, embora não tenha apresentado as razões correlatas, insuficiência de patrimônio líquido para atendimento do item 12.4.2.

27-. Sem qualquer razão!

28-. O patrimônio líquido da recorrida FRACTAL, conforme balanço, é de R\$ 2.716.281,08. Da verificação no edital no item 14.4.2, vê-se que exige 10% do valor estimado, qual seja, aquele anunciado no item 5, a saber: R\$ 25.405.469,91.

29-. Logo o valor de patrimônio líquido exigido é de R\$ 2.540.546,99. Sem dificuldade alguma se constata, então, que o valor declarado em balanço patrimonial da Recorrida FRACTAL atende, em absoluto, a exigência do edital.

30-. Ainda que assim não fosse, sabe-se que a licitação é dividida em 3 Lotes, oportunidade em que o próprio edital fez constar o valor estimado de cada Lote no Anexo II.

31-. Com efeito, sendo a Recorrida FRACTAL somente declarada vencedora quanto ao Lote 1, o valor estimado deste é de R\$ 8.765.917,85, por sua vez, 10% para atendimento do item 12.4.2 é de R\$ 876.591,78, logo, valor muito inferior ao patrimônio líquido declarado pela Recorrida FRACTAL.

32-. De ver-se que, sob qualquer prisma o item 12.4.2 foi e está plenamente atendido.

**DA PLENA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA
DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS E DOS LIMITES DO EDITAL
DA MODALIDADE DO PREGÃO E O REGISTRO DE PREÇOS**

33-. A Recorrente GPC deixou de apresentar fundamentos contra a habilitação da Recorrida FRACTAL, por consequência não traçou objetivamente nenhum impedimento a comprovação da capacidade técnica a contrapor os fundamentos da decisão do Pregoeiro.

34-. Não obstante isso, ante o princípio da eventualidade e em respeito a Administração Municipal, passa-se a demonstrar o pleno e irrefutável atendimento também a essa exigência.

35-. Antes mesmo de enfrentar “o mérito” da questão é necessário relembrar que a comprovação técnica se dá mediante comprovação de atividade TÃO SOMENTE PERTINENTE E COMPATÍVEL, nos exatos limites do art. 30 da Lei 8.666/93 e os fixados no edital.

36-. Outrossim, importante destacar que **se trata de Pregão**, subtendendo-se bem e serviços comuns, logo, ausente de complexidade técnica suficiente para exigir mais de capacidade técnica do que o apresentado pela Recorrida FRACTAL, do mesmo modo, **se trata de Sistema de Registro de Preço**, de forma que embora anuncie a possível contratação de vários médicos, tais contratações podem ser substancialmente reduzidas, sem qualquer necessidade de revisão, mostrando-se, eventualmente, até desnecessária qualquer extensa experiência anterior.

37-. Por sua pertinência, passa-se a analisar cada um deste pontos, todos conduzindo a correção da decisão do Pregoeiro.

38-. Sabe-se que a modalidade de Pregão somente é adotada para contratações de bens e serviços comuns, conforme determinação do art. 1º da Lei 10.520/2002. Por esse motivo, existe forte tendência administrativa e jurisprudencial, de que é possível e muitas vezes aconselhável que se

dispense a comprovação de qualificação técnica, essencial, mas não obrigatória nas modalidades da Lei 8.666/93, consoante o art. 30 e seus incisos.

39-. Com o advento da simplificação do procedimento através da Lei 10.520/2002, destinada a processos de aquisição de bens e serviços comuns, ficou mais forte essa tendência a abster-se de exigir extensas, minuciosas ou grandes comprovações de capacidade técnica, por um único e simples motivo. Sendo bens ou serviços comuns, qualquer pessoa jurídica devidamente constituída, legalizada e autorizada, está apta a cumprir o contrato e, somente por este motivo, aplica-se a modalidade célere e descomplicada do Pregão.

40-. De ver-se, portanto, que a princípio, em todo e qualquer Pregão deve ser dispensada a minuciosa comprovação de capacidade técnica, mas mantida a comprovação genérica dessa experiência, como bem assevera **MARÇAL JUSTEN FILHO, verbis:**

“Como regra, a qualificação técnica será desnecessária para a contratação de bens e serviços comuns. Mais precisamente, bastarão exigências muito sumárias nessa área. Poderão ser estabelecidas distinções conforme se trate de compra de bens ou de prestação de serviços.” (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico).

41-. Muito embora a Recorrente GPC tenha impugnado “o ponto”, em detrimento ao Erário, o Pregoeiro não pode julgar além dos limites do edital e assim não fez. Exatamente sobre o tema novamente permite-se transcrever a doutrina do professor **MARÇAL JUSTEN FILHO, verbis:**

“A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. Como já se afirmou acima, a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível.” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 329)

42-. Relembre-se, por oportuno, o que diz o art. 3º da Lei 8.666/93 aplicada subsidiariamente ao Pregão:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

43-. Assim como o edital não pode prever excessos de restrição, sob pena de impedir a competição válida e saudável, não poderia o Pregoeiro – como corretamente não fez – dar interpretação divergente.

44-. Não há, portanto, na decisão do Ilustre Pregoeiro, por qualquer ângulo que se observe, nenhum vício a justificar a reconsideração da decisão ou sua reforma, se mostrando irretocável e exata na busca e escolha da melhor proposta e na consecução do interesse público.

45-. Por este motivo, declarou acertadamente vencedora a Recorrida FRACTAL, pois cumpriu estritamente o edital, dando consecução ao interesse público e obtendo melhor e mais vantajosa proposta.

46-. Ainda que assim não fosse, outro ponto que impõe o afastamento da irresignação meramente anunciada em sessão pela Recorrente GPC, é que a presente licitação se processa na forma do **Sistema de Registro de Preço**.

47-. De forma que não obstante estimado que poderão ocorrer contratações de diversos médicos, não necessariamente isso acontecerá.

48-. Se, deferentemente da licitação tradicional, cujo contrato é obrigatoriamente limitado a um objeto, neste caso a Ata registra as quantidade e preços que poderão ser contratadas mediante a discricionariedade da Administração, daí mais um fundamento para deixar de se exigir do melhor preço, comprovações restritivas e exacerbadas quanto a capacidade técnica ou econômica.

49-. Mas não é só! Foi por isso tudo que o edital fixou como critério objetivo para verificação de COMPATIBILIDADE, o percentual de 30% das quantidades estimadas.

50-. Percentual absolutamente compatível com a modalidade de Pregão e Registro de Preços, e dentro dos limites anunciados pelo Tribunal de Contas da União, fonte de orientação para toda a Administração Pública.

51-. A Recorrente GPC, como dito, de maneira mais do que genérica, apenas fez comentário contra a comprovação de capacidade técnica

demonstrada pela Recorrida FRACTAL, nem mesmo consta em que ponto estaria errada!

52-. A par disso, a simples leitura do Atestado passado, relativo aos serviços prestado nos Municípios de Paracambi e Maricá dão conta da PERTINENCIA E COMPATIBILIDADE, bem como objetivamente das horas muito superiores aos 30% previstos.

53-. O serviço de neurologia prevê com 30% a quantidade de 378hs e, só no Atestado dos serviços prestado no Município de Maricá já constam horas suficientes a tal atendimento. Igualmente se vê no que tange aos serviços de psiquiatria, cujo limitador de 30% fixado no edital importa em 685h, quando somando-se os atestados de serviços prestado nos Município de Maricá e Paracambi indicam valores muito superiores a estes, logo, atendendo, em absoluto, a exigência editalícia.

54-. Sem ter o que sustentar em suas razões a Recorrente GPC se limitou a seu registro genérico.

55-. Diga-se novamente. Ainda que não se saiba as razões exatas da impugnação, não há qualquer defeito, nem mesmo aos critérios objetivos fixados no edital, também o Tribunal de Conta da União limita a exigência de capacidade técnica à 50% do licitado:

“[...] a) é desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço [...]” (Acórdão 2.383/2007. Rel. Min. Benjamim Zimler, DOU de 20/11/2007.)

56- Outro não é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *verbis*: “o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número possível de concorrentes. A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para a Administração” (Pleno – MS 5.602-DF – Rel. Min. Américo Luiz. DJ 04.02.1998)

57- No edital já consta que tal limite, respeitando as orientações do TCU, é de 30%, logo, a Recorrida FRACTAL ao comprovar experiência em qualidade maior, bem maior de 30%, não pode ser tida como não habilitada.

58- Ciente disso o Pregoeiro no Relatório de 20 de maio de 2024, além de confirmar a exequibilidade, atesta o atendimento pleno pela Recorrida FRACTAL dos critérios mínimos do instrumento convocatório acerca da capacidade técnica.

59- Diga-se mais uma vez, o edital não poderia prever excessos de restrição, sob pena de impedir a competição válida e saudável, logo, nem o edital, tampouco o Pregoeiro o fez.

60- Por tudo isso, não há qualquer irregularidade na decisão que habilitou a Recorrida FRACTAL e a declarou vencedora.

DO PEDIDO

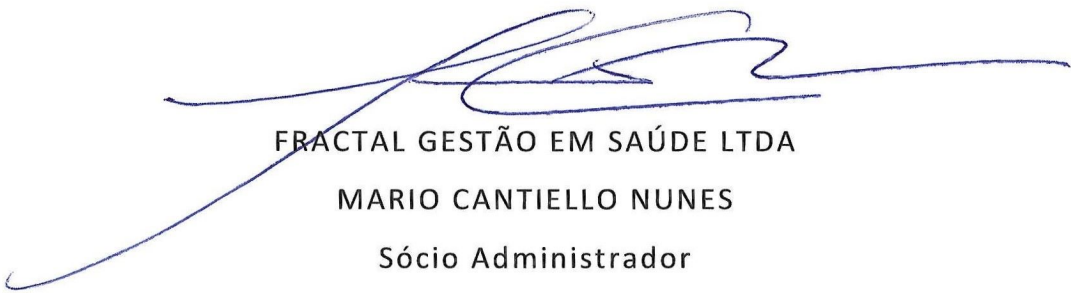
Isto posto, a Recorrida FRACTAL requer a Vossa Senhoria se digne **não conhecer** do recurso apresentado sem fatos e fundamentos, enfim, sem causa de pedir, sendo absolutamente apócrifo, bem como da mera intenção de recurso da empresa MML e, no mérito, **negar-lhes**

provimento, mantendo a correta decisão que a declarou vencedora do Lote 1, sem prejuízo das sanções cabíveis pelo ato procrastinatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2024.



FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA

MARIO CANTIELLO NUNES

Sócio Administrador

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E COMPLIANCE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ

Pregão Presencial n.º 58/2023

Processo n.º 4303/2023

LOTE 1

FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA vem, nos autos do Processo em referência, relativo ao Pregão Presencial nº 58/2023, apresentar suas **Contrarrrazões** ao recurso injustamente interposto pela empresa **SIGLOCK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** contra a respeitável decisão que a declarou vencedora do Lote 1, bem como contra mero registro de intenção de recurso pela empresa **DOCTOR VIP NEGÓCIOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, uma vez que se limitou a reprisar “o pensamento” da empresa SIGLOCK, tudo pelas robustas e irrefutáveis razões que seguem.

**ESCLARECIMENTO INICIAL NECESSÁRIO
DO TÁCITO ACOLHIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA “FRACTAL”
DA NULIDADE DOS ATOS ANTERIORES**

1-. Antes de enfrentar o incipiente recurso da empresa SIGLOCK, cumpre destacar que como resultado anterior do Pregão, nos termos anunciados na ATA n.º 006, a aqui Recorrida FRACTAL havia sido desclassificada tão somente por conta de uma falsa inexequibilidade, absolutamente ilegal.

2-. Por este motivo, também por outros propôs recursos administrativos em diversos lotes, apresentando incontestáveis argumentos que demandariam a revogação do ato anterior ou sua anulação, enfim, a rever os “critérios” objetivos de exequibilidade, que, repita-se, foram completamente subvertidos naquele momento.

3-. Não obstante esses argumentos, enquanto esperavam respostas, os Licitantes receberam em 29 de abril de 2024 um “Comunicado”, dando conta de que, após análise dos recursos, os atos anteriores haviam sido anulados, voltando EXATAMENTE a fase de análise da exequibilidade e da capacidade técnica.

4-. Conquanto naquele momento não tivesse explicitado o exato teor da revisão do ato administrativo, através do exercício do poder de autotutela, mas tão somente fez referência as intemperes judiciais e políticas, com o efetivo retorno do processo e o registrado na Ata n.º 007 da sessão do dia 03 de junho de 2024 ficou definitivamente claro que houve tácito reconhecimento do erro anterior acerca da análise objetiva da exequibilidade das propostas.

5-. Relembre-se, exatas teses defendidas pela aqui ora Recorrida FRACTAL naqueles recursos anteriores, de forma que, ainda que tacitamente, seu pleito foi reconhecido e atendido.

6-. Nessa nova e correta linha de cálculo e análise objetiva da exequibilidade da proposta, como não poderia ser diferente, culminou na aceitação da proposta comercial da Recorrida FRACTAL e, finalmente, sua declaração de vencedora do Lote 1.

7-. Injustamente irressignada, a Recorrente SIGLOCK, como se verá, de maneira temerária e genérica, em clara pretensão procrastinatória, ofertou recurso IDÊNTICO para duas Licitantes e em lotes distintos, a dar conta da ausência de argumentos.

8-. Não se dignou sequer a analisar, indicar ou individualizar o que apresentado como comprovação de capacidade técnica não seria suficiente para garantir o atendimento objetivo do edital (item 12.5.1.1) e a habilitação da Recorrida FRACTAL.

9-. Ao revés, de maneira generalista e com os mesmos fatos e argumentos, meramente “reclama” da decisão que declarou vencedora duas empresas em Lotes distintos.

10-. Feito esse breve resumo dos fatos que antecederam as presentes contrarrazões, passa-se a arguir

O MERO INCONFORMISMO

11-. Como se pode ver, as escâncaras a Recorrente SIGLOCK sem argumento algum, válido ou objetivo, impugna a decisão e os fundamentos apresentados pelo Pregoeiro que reconheceu comprovada a capacidade técnica da Recorrida FRACTAL no Lote 1.

12-. De maneira tão somente genérica, sem mínima individualização ou demonstração, repita-se, e de maneira idêntica para os casos distintos e empresas distintas (Lote 1, 2 e 3) sustenta a mesma “tese”, por óbvio, insubsistente e temerária.

13-. Embora, ainda que forçosamente, se possa dizer que a Recorrente SIGLOCK tenha exercido seu legítimo direito de petição e recurso, o incompreensível pedido e argumento suscitado não merece prosperar, **porquanto simples descontentamento do vencido não dá azo a desclassificação da proposta vencedora**, como bem assevera o Mestre JAIR EDUARDO SANTANA, *verbis*:

“O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento.”

(Pregão – Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2006. p. 183)

14-. Não há razão alguma no recurso da Recorrente SIGLOCK, de forma que não há ilegalidade ou defeito no ato feito e levado a efeito pela Administração de Búzios.

15-. Diante, então, dessa injustificável impugnação à correta decisão do Pregoeiro tomada após revisão, análises jurídicas e técnicas, a Recorrida FRACTAL vem apresentar suas contrarrazões de mérito, no escopo de demonstrar definitivamente a completa ausência de razão aos argumentos frábil e injustamente sustentados pela Recorrente SIGLOCK.

**DA PLENA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA
DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS E DOS LIMITES DO EDITAL**

DA MODALIDADE DO PREGÃO E O REGISTRO DE PREÇOS

16-. Já exaustivamente dito, a Recorrente SIGLOCK não traçou objetivamente nenhum impedimento a comprovação da capacidade técnica da Recorrida FRACTAL a contrapor os fundamentos da decisão do Pregoeiro, no entanto, ante o princípio da eventualidade e em respeito a Administração Municipal, passa-se a demonstrar o pleno e irrefutável atendimento das exigências.

17-. Permite-se dizer, pretende a Recorrente SIGLOCK e contrária as determinações da Lei 10.520/2002 e os entabulados no art. 3º da Lei 8.666/93, fazer crer que somente o atestado de experiência anterior igual ao dela seria capaz de demonstrar a capacidade técnica.

18-. Antes mesmo de enfrentar o mérito da questão é necessário relembrar que a comprovação técnica se dá mediante comprovação de atividade TÃO SOMENTE PERTINENTE E COMPATÍVEL, nos exatos limites do art. 30 da Lei 8.666/93 e os fixados no edital.

19-. Outrossim, importante destacar que **se trata de Pregão**, subtendendo-se bem e serviços comuns, logo, ausente de complexidade técnica suficiente para exigir mais de capacidade técnica do que o apresentado pela Recorrida FRACTAL, do mesmo modo, **se trata de Sistema de Registro de Preço**, de forma que embora anuncie a possível contratação de vários médicos, tais contratações podem ser substancialmente reduzidas, sem qualquer necessidade de revisão, mostrando-se, eventualmente, até desnecessária qualquer extensa experiência anterior.

20-. Por sua pertinência, passa-se a analisar cada um deste pontos, todos conduzindo a correção da decisão do Pregoeiro.

21-. Sabe-se que a modalidade de Pregão somente é adotada para contratações de bens e serviços comuns, conforme determinação do art. 1º da Lei 10.520/2002. Por esse motivo, existe forte tendência administrativa e jurisprudencial, de que é possível e muitas vezes aconselhável que se dispense a comprovação de qualificação técnica, essencial, mas não obrigatória nas modalidades da Lei 8.666/93, consoante o art. 30 e seus incisos.

22-. Com o advento da simplificação do procedimento através da Lei 10.520/2002, destinada a processos de aquisição de bens e serviços comuns, ficou mais forte essa tendência a abster-se de exigir extensas, minuciosas ou grandes comprovações de capacidade técnica, por um único e simples motivo. Sendo bens ou serviços comuns, qualquer pessoa jurídica devidamente constituída, legalizada e autorizada, está apta a cumprir o contrato e, somente por este motivo, aplica-se a modalidade célere e descomplicada do Pregão.

23-. De ver-se, portanto, que a princípio, em todo e qualquer Pregão deve ser dispensada a minuciosa comprovação de capacidade técnica, mas mantida a comprovação genérica dessa experiência, como bem assevera **MARÇAL JUSTEN FILHO**, *verbis*:

“Como regra, a qualificação técnica será desnecessária para a contratação de bens e serviços comuns. Mais precisamente, bastarão exigências muito sumárias nessa área. Poderão ser estabelecidas distinções conforme se trate de compra de bens

ou de prestação de serviços.” (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico).

24-. Muito embora a Recorrente SIGLOCK tente defender o contrário, em detrimento ao Erário, o Pregoeiro não pode julgar além dos limites do edital e assim não fez. Exatamente sobre o tema novamente permite-se transcrever a doutrina do professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**, *verbis*:

“A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. Como já se afirmou acima, a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível.” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 329)

25-. Relembre-se, por oportuno, o que diz o art. 3º da Lei 8.666/93 aplicada subsidiariamente ao Pregão:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

26-. Assim como o edital não pode prever excessos de restrição, sob pena de impedir a competição válida e saudável, não poderia o Pregoeiro – como corretamente não fez – dar interpretação divergente.

27-. Não há, portanto, na decisão do Ilustre Pregoeiro, por qualquer ângulo que se observe, nenhum vício a justificar a reconsideração da decisão ou sua reforma, se mostrando irretocável e exata na busca e escolha da melhor proposta e na consecução do interesse público.

28-. Por este motivo, declarou acertadamente vencedora a Recorrida FRACTAL, pois cumpriu estritamente o edital, dando consecução ao interesse público e obtendo melhor e mais vantajosa proposta.

29-. Ainda que assim não fosse, outro ponto que impõe o afastamento das arguições da Recorrente SIGLOCK, é que a presente licitação se processa na forma do **Sistema de Registro de Preço**.

30-. De forma que não obstante estimado que poderão ocorrer contratações de diversos médicos, não necessariamente isso acontecerá.

31-. Se, deferentemente da licitação tradicional, cujo contrato é obrigatoriamente limitado a um objeto, neste caso a Ata registra as quantidade e preços que poderão ser contratadas mediante a discricionariedade da Administração, daí mais um fundamento para deixar de se exigir do melhor preço, comprovações restritivas e exacerbadas quanto a capacidade técnica ou econômica.

32-. Mas não é só! Foi por isso tudo que o edital fixou como critério objetivo para verificação de COMPATIBILIDADE, o percentual de 30% das quantidades estimadas.

33-. Percentual absolutamente compatível com a modalidade de Pregão e Registro de Preços, e dentro dos limites anunciados pelo Tribunal de Contas da União, fonte de orientação para toda a Administração Pública.

34-. A Recorrente SIGLOCK, como dito, de maneira genérica, apenas fez declaração que a capacidade técnica demonstrada pela Recorrida FRACTAL supostamente não atenderia esse limite fixado no item 12.5.1.1.

35-. Ocorre que a simples leitura do Atestado passado, relativo aos serviços prestado nos Municípios de Paracambi e Maricá dão conta de horas muito superiores aos 30% previstos.

36-. O serviço de neurologia prevê com 30% a quantidade de 378hs e, só no Atestado dos serviços prestado no Município de Maricá já constam horas suficientes a tal atendimento. Igualmente se vê no que tange aos serviços de psiquiatria, cujo limitador de 30% fixado no edital importa em 685h, quando somando-se os atestados de serviços prestado nos Município de Maricá e Paracambi indicam valores muito superiores a estes, logo, atendendo, em absoluto, a exigência editalícia.

37-. Sem ter o que sustentar a Recorrente SIGLOCK passa a alegar sem fundamento ou demonstração alguma o suposto desatendimento desse percentual, quando, sabidamente não é verdade.

38-. Esquece-se também que além do atendimento ao critério objetivo fixado no edital, também o Tribunal de Conta da União limita a exigência de capacidade técnica à 50% do licitado:

“[...] a) é desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de

percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço [...]” (Acórdão 2.383/2007. Rel. Min. Benjamim Zimler, DOU de 20/11/2007.)


39-. Outro não é o entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, *verbis*: “**o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número possível de concorrentes. A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para a Administração**” (Pleno – MS 5.602-DF – Rel. Min. Américo Luiz. DJ 04.02.1998)

40-. No edital já consta que tal limite, respeitando as orientações do TCU, é de 30%, logo, a Recorrida FRACTAL ao comprovar experiência em qualidade maior, bem maior de 30%, não pode ser tida como não habilitada.

41-. Ciente disso o Pregoeiro no Relatório de 20 de maio de 2024, além de confirmar a exequibilidade, atesta o atendimento pleno pela Recorrida FRACTAL dos critérios mínimos do instrumento convocatório acerca da capacidade técnica.

42-. Diga-se mais uma vez, o edital não poderia prever excessos de restrição, sob pena de impedir a competição válida e saudável, logo, nem o edital, tampouco o Pregoeiro o fez.

43-. Por tudo isso, não há qualquer irregularidade na decisão que habilitou a Recorrida FRACTAL e a declarou vencedora.




DO PEDIDO

Isto posto, a Recorrida FRACTAL requer a Vossa Senhoria se digne **não conhecer** do recurso da SIGLOCK e da intenção de recurso da DOCTOR VIP, no mérito, **negar-lhes provimentos**, inclusive por ausência de apresentação das razões, mantendo a correta decisão que a declarou vencedora do Lote 1, sem prejuízo das sanções cabíveis pelo ato procrastinatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2024.



FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA